



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ  
(2011/0224349-6)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO  
RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 65 DA LEI Nº 10.486/02. VINCULAÇÃO. VPE. LEI Nº 11.134/05. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal.

2. Em razão desta vinculação, a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, se estende aos antigos militares do Distrito Federal.

3. Art. 65 da Lei nº 10.486/02: *"As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal."*

4. Embargos de divergência acolhidos para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica estabelecida pela Lei nº 10.486/2002.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira sustentou oralmente pela embargante.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ  
(2011/0224349-6) (f)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO  
RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de embargos de divergência interpostos pela ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 546, I, do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão da eg. Quinta Turma, da relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, proferido no julgamento do REsp n.º 1121981/RJ, assim ementado (fls. 451/452):

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE). LEIS 10.486/2002 E 11.134/2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impossibilidade da Lei 5.959/73 servir de base legal para aceitação da legitimidade passiva da UNIÃO e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Sendo assim, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, relativo à questão da limitação territorial da competência, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.*

3. *O comando legal insculpido no caput do art. 65 da Lei 10.486/2002 destina-se ao administrador público, ao qual compete a implementação e cumprimento da referida lei, não se constituindo norma de caráter programático estabelecadora de isonomia entre os militares do atual e do antigo Distrito Federal.*

4. *A Vantagem Pecuniária Especial - VPE é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos antigos militares do Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa.*

5. *No caso, pleiteia-se o direito à VPE com respaldo na isonomia entre os militares do antigo e atual Distrito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.*

6. *Recurso Especial provido."*

(REsp 1121981/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/12/2010).

Sustenta a embargante que esse acórdão divergiu do entendimento exarado pela Sexta Turma, no AgRg no REsp 1.182.189/RJ, da lavra do e.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Haroldo Rodrigues, publicado no Diário da Justiça eletrônico em 23 de maio de 2011, no que se refere ao direito dos militares do antigo Distrito Federal ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial -VPE do art. 1º da Lei 11.134/2005, em virtude do regime remuneratório inaugurado com a Lei 10.486/2002. Assevera que "(...) o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486/02, ainda que obscuro, não pode ser interpretado de outra forma senão estabelecendo a isonomia entre os servidores distinguidos apenas pelo lapso temporal" (fls. 522).

Colaciono a ementa do referido julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI Nº 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI Nº 10.486/2002.**

*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

*2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, com o advento da Lei n.º 10.486/2002, revogando as disposições do Decreto-Lei n.º 1.015/1969 e a Lei n.º 5.959/1973, coube à União o pagamento integral dos proventos dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1182189/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 23/05/2011).

Referidos embargos foram distribuídos, inicialmente, ao e.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Seção, que, por intermédio da decisão de fls. 634/635, admitiu o seu processamento.

Após a juntada da impugnação apresentada pela União (fls. 639-646), o e. Ministro Teori Albino Zavascki, invocando o entendimento a que chegou a Primeira Seção ao decidir a Questão de Ordem nos EREsp 1.001.256, determinou a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Terceira Seção.

Promovida a redistribuição, os autos foram encaminhados ao e. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que, nos termos da decisão de fls. 660/663, entendeu por negar seguimento aos presentes embargos de divergência sob o fundamento de ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Inconformada, a embargante interpôs agravo regimental, o qual foi provido para determinar a admissão dos presentes embargos de divergência, em acórdão assim ementado (fls. 717):

**"ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.134/2005. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.486/2002. VINCULAÇÃO NEGADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO E RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA CONFIGURADA, A AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

*1. São idênticas as demandas julgadas pelo acórdão embargado e pelo acórdão paradigma: em ambas, a pretensão diz respeito ao reconhecimento do direito de militares inativos do antigo Distrito Federal ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/2005.*

*2. A solução do litígio, nos dois julgamentos, envolveu*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a interpretação da Lei nº 10.486/2002, e consistiu em responder à seguinte questão: referida lei estabeleceu, ou não, uma vinculação remuneratória permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal? Para o acórdão embargado, da Quinta Turma, a Lei nº 10.486/2002 não estabeleceu essa vinculação, que foi admitida, contudo, pelo acórdão paradigma, proveniente da Sexta Turma.*

*3. Estando configuradas a similitude fática entre os casos confrontados e a disparidade das conclusões dos órgãos julgadores, o processamento dos embargos de divergência é medida que se impõe.*

*4. Agravo regimental provido a fim de que os embargos de divergência tenham regular processamento."*

(AgRg nos EREsp 1121981/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 21/09/2012).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União, nos termos da seguinte ementa (fls. 734):

**"ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. LEI Nº 11.134/2005. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.486/2002. VINCULAÇÃO NEGADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO E ADMITIDA PELO PARADIGMA. SEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER CORRIGIDA.**

*1. A atenta leitura do acórdão do agravo regimental revela a convicção da maioria dos Ministros da Seção, à luz dos pormenores dos embargos de divergência, quanto à identidade dos casos confrontados e à dessemelhança dos entendimentos adotados, daí por que não procede a alegação de que estaria configurada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*hipótese de contradição.*

2. *É da Terceira Seção o entendimento de que "os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS nº 11.484/DF, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ 2/10/2006).*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg nos EREsp 1121981/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a e. Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra dos Santos manifestou-se pelo provimento dos embargos de divergência, em parecer assim ementado (fls. 747-752):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA PERMANENTE ENTRE MILITARES DO ANTIGO E DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 10.486/2002 APOSENTADO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE.

Parecer pelo provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ  
(2011/0224349-6) (f)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO  
RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

*A quaestio juris* trazida aos autos do REsp 1.121.981/RJ (da relatoria do e. Min. Haroldo Rodrigues, julgado pela Sexta Turma em 07/04/2011) e do REsp 1.182.189/RJ (da relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado pela Quinta Turma em 27/04/2010) busca saber se a Lei nº 10.486 de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, estabeleceu, ou não, uma vinculação remuneratória permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal?

A solução encontrada pela Quinta Turma no REsp 1.121.981/RJ, da relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, foi no sentido de que "*Vantagem Pecuniária Especial - VPE é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos antigos militares do Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa*"; e, "*No caso, pleiteia-se o direito à VPE com respaldo na isonomia entre os militares do antigo e atual Distrito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia" (fls. 451/452).*

De modo divergente, a Sexta Turma, no AgRg no REsp 1.182.189/RJ, da lavra do e. Min. Haroldo Rodrigues, reconheceu o direito dos militares do antigo Distrito Federal ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, do art. 1º da Lei 11.134/2005, em virtude do regime remuneratório inaugurado com a Lei 10.486/2002. Cite-se, por oportuno, a seguinte passagem do voto condutor deste julgado:

Com efeito é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, com o advento da Lei n.º 10.486/2002, revogando as disposições do Decreto-Lei n.º 1.015/1969 e a Lei n.º 5.959/1973, coube à União o pagamento integral dos proventos dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação. Anote-se:

**'ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI N. 10.486/2002.**

*1. Com a mudança da capital federal para Brasília, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Distrito Federal, por força da Lei n. 3.752/60, foram transferidos para o antigo Estado da Guanabara, arcando a União, no entanto, com a complementação das despesas a eles referentes.*

*2. Com o advento do Decreto-Lei n. 1.015/69, a responsabilidade da União, no tocante à complementação das despesas oriundas da transferência dos referidos militares para o Estado, ficou adstrita ao pagamento de inativos e pensionistas cujos proventos e pensões tivessem sido concedidos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até 21.10.1969.

3. A Lei n. 5.959/73 transferiu para o Estado da Guanabara a fixação e o reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, não havendo mais qualquer equiparação salarial com os integrantes das Forças Armadas.

4. O art. 68 da Lei n. 10.486/2002 revogou expressamente o Decreto-lei n. 1.015/69 e a Lei n. 5.959/73, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001. Desta forma, a União obrigou-se a pagar, integralmente, os proventos a que têm direito os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação.

5. Diante disso, a equiparação de que trata o art. 65 da Lei n. 10.486/2002 estende todas as vantagens instituídas nessa norma aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

6. Recurso especial provido.'

(REsp n.º 768.284/RJ, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 6/12/2010)

Por oportuno, destaco os seguintes trechos do voto condutor do referido julgado:

*'Em 1960, com a mudança da capital federal para Brasília, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Distrito Federal, por força da Lei n. 3.752/60, foram transferidos para o antigo Estado da Guanabara, arcando a União, no entanto, com a complementação das despesas a eles referentes. Com o advento do Decreto-Lei n. 1.015/69, a responsabilidade da União, no tocante à complementação das despesas oriundas da transferência dos referidos militares para o Estado, ficou adstrita ao pagamento de inativos e pensionistas cujos proventos e pensões tivessem sido concedidos até 21.10.1969.*

*A partir de 10.12.1973, a Lei n. 5.959/73 transferiu*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para o Estado da Guanabara a fixação e o reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, não havendo mais qualquer equiparação salarial com os integrantes das Forças Armadas.*

*Estas são as disposições do referido diploma:*

*'Art. 1º A responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidas para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e dos Decretos-leis nºs 10, de 28 de junho de 1966, e 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ser regulada por esta Lei.*

*(...)*

*Art. 3º O pessoal de que trata esta Lei será regido pela legislação aplicável aos demais inerentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, inclusive no que concerne a fixação e reajustamento da remuneração dos proventos de inatividade e da contribuição para fins assistenciais, ressalvado o disposto no artigo 5º*

*Como se verifica do texto transcrito, no que tange ao regime remuneratório, esses servidores submeteram-se à legislação estadual a partir da norma, ficando vinculados ao antigo Estado da Guanabara. Dessa forma, não remanesceu ligação funcional desses integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros com o novo Distrito Federal.*

*Após essa breve incursão na sucessão de normas que regeram a matéria, cabe analisar o pleito de que lhes sejam estendidas as vantagens instituídas pela Lei n. 10.486/2002.*

*Tal normativo, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, assim estabeleceu em seu art. 65, verbis:*

*'Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.'*

*Para os recorrentes, eles integram a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal e, por isso, teriam direito aos benefícios instituídos na Lei n. 10.486/2002.*

*O fundamento para que não lhes fossem reconhecidas as vantagens instituídas é o de que, por força da Lei n. 5.959/73, eles estariam vinculados ao Estado da Guanabara e, posteriormente, ao Rio de Janeiro, não remanescendo mais qualquer vínculo com a União.*

*Entretanto, observa-se que o art. 67 da Lei n. 10.486/2002 cuidou de revogar expressamente o Decreto-lei n. 1.015/69 e a Lei n. 5.959/73, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001. Desta forma, a União obrigou-se a pagar, integralmente, os proventos a que têm direito os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação.*

*A Advocacia Geral da União já teve a oportunidade de examinar o tema e no Parecer n. AGU/WM-4/2002 (Processo n. 00001.002474/2002-56), concluiu que a partir de 1º/10/2001, todos os pensionistas e os inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal passaram a ser regidos pelo disciplinamento pertinente aos servidores das correspondentes corporações do atual Distrito Federal. Afirmou também que compete à União custear integralmente as despesas com as pensões e os proventos desse pessoal e efetuar seu pagamento.*

*(...)*

*Desta forma, tendo em vista a revogação expressa da Lei n. 5.959/73, deve ser reconhecido aos recorrentes o direito às vantagens instituídas pelo art. 65 da Lei n. 10.486/2002.'*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, deve ser reconhecido ao recorrente o direito às vantagens instituídas pelo art. 65 da Lei n. 10.486/2002, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece reparos."

A tese de que quando a Vantagem Pecuniária Especial passou a integrar a estrutura remuneratória dos militares do Distrito Federal passou, igualmente, a fazer parte da estrutura remuneratória dos militares do Antigo Distrito Federal, deve ser prestigiada.

A concessão de Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, integra os proventos dos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal. Senão vejamos.

A Lei nº 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, sendo todos igualmente remunerados pela União, opinou o *Parquet* (e-STJ, fl. 751).

Art. 65 da Lei nº 10.486/02:

As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Isso porque a Sexta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.083.066/RJ, da relatoria da e. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, firmou a compreensão de que o art. 67 da Lei n. 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, com





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos a partir de 1º/10/2001, renovou expressamente o DL n. 1.015/1969 e a Lei n. 5.959/1973, passando a União a pagar integralmente os proventos e pensões dos policiais militares inativos do antigo Distrito Federal. O art. 65, § 2º, da Lei n. 10.486/2002 assegurou aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal as vantagens previstas para os policiais militares do atual Distrito Federal. Assim, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do recorrente às vantagens asseguradas pela Lei n. 10.486/2002 aos policiais militares do atual Distrito Federal.

Eis a ementa do referido julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 5.959/73. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 68 DA LEI N. 10.486/2002. EQUIPARAÇÃO QUANTO ÀS VANTAGENS DEVIDAS AOS POLICIAIS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL. ART.*

*65 DA LEI N. 10.486/2002. PRECEDENTE.*

*1. A Lei Federal nº 10.486/2002, que revogou expressamente o Decreto-Lei nº 1.015/69 e a Lei nº 5.959/73, garantiu aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal o direito à vinculação remuneratória com os policiais militares do atual Distrito Federal.*

*Precedente.*

*2. Recurso especial provido."*

(REsp 1083066/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 08/02/2012).

Assim é que, diante desta vinculação permanente, despidendo se torna a menção expressa no artigo 1º da Lei nº 11.134/05 de que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vantagem Pecuniária Especial - VPE também deve ser paga aos militares do antigo Distrito Federal.

Artigo 1º da Lei nº 11.134/05:

Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

A intenção do legislador, ao estabelecer a vinculação entre os servidores deste e do antigo Distrito Federal, não foi outra senão a de conferir as vantagens que porventura fossem criadas para aos servidores deste distrito àqueles do antigo, até por medida de efetiva justiça.

Não se trata, portanto, de silêncio eloqüente da norma trazida no artigo 1º da Lei nº 11.134/05, haja vista que a interpretação do sistema legislativo a que estão submetidos tais servidores, sobretudo do artigo 65 da Lei nº 10.486/02, não permite outra conclusão senão a extensão das vantagens conferidas pela lei nova aos servidores do Distrito Federal aos servidores do antigo Distrito Federal, não por isonomia, mas pela vinculação jurídica existente entre eles.

Ante o exposto, acolho os embargos de divergência para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ (2011/0224349-6) (f)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Vasco Della Giustina, que, em sua análise inicial, negou seguimento aos presentes embargos de divergência, pedi vista dos autos, tendo, então, analisado os pormenores da causa, os quais, uma vez mais, entendo por bem destacar a Vossas Excelências.

A ação que dá origem aos presentes autos é um mandado de segurança da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito dos substituídos, militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, à Vantagem Pecuniária Especial – VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005 em benefício dos militares do Distrito Federal.

Referida pretensão tem por fundamento a vinculação remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, que teria sido estabelecida pela Lei nº 10.486/2002.

No julgamento das apelações interpostas contra a sentença que concedera em parte a segurança, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento somente à da impetrante, sob o fundamento de que, com a vinculação estabelecida pela Lei nº 10.486/2002, todas as melhorias remuneratórias concedidas dali em diante aos militares do atual Distrito Federal deveriam ser estendidas aos militares e pensionistas do antigo Distrito Federal, aí incluída a Vantagem Pecuniária Especial.

Ao apreciar o especial interposto pela União, a Quinta Turma, por maioria (vencido o Ministro Arnaldo Esteves Lima), deu provimento ao recurso para denegar a segurança, à consideração de que a Lei nº 10.486/2002 não teria vinculado, permanentemente, as remunerações, mas apenas estendido aos militares do antigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal as vantagens por ela instituídas em proveito dos militares do atual Distrito Federal. Partindo daí, entendeu a Quinta Turma que a Vantagem Pecuniária Especial foi concedida, nos termos da Lei nº 11.134/2005, privativamente aos militares do atual Distrito Federal, e que o Judiciário não estaria autorizado a estender essa vantagem a outra categoria de servidores a título de isonomia, conforme orientação cristalizada na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao acórdão indicado como paradigma, provém ele de autos de mandado de segurança impetrado por policial militar reformado do antigo Distrito Federal objetivando ver reconhecido o direito à Vantagem Pecuniária Especial – VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, também partindo do pressuposto de que a Lei nº 10.486/2002 estabeleceria vinculação remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, inclusive quanto às melhorias futuras.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação da União para, reformando a sentença, denegar a segurança. O fundamento utilizado pelo Tribunal Regional foi o de que a Lei nº 10.486/2002 estabeleceu, de fato, a vinculação remuneratória, mas apenas para aqueles militares do antigo Distrito Federal que foram incorporados ao serviço do atual Distrito Federal. Os militares que permaneceram ligados ao antigo Estado da Guanabara e, em seguida, ao Estado do Rio de Janeiro, não teriam direito à vinculação, e esse seria o caso do impetrante.

Ao examinar o recurso especial interposto pelo militar, o Ministro Haroldo Rodrigues, em decisão monocrática, afastou, sem entrar nos pormenores, a distinção feita pelo acórdão do Tribunal Regional, e, com base em precedente da Quinta Turma (REsp nº 768.284/RJ, relator o Ministro Jorge Mussi), considerou que o impetrante também teria direito à vinculação remuneratória estabelecida pela Lei nº 10.486/2002. Em consequência, ao dar provimento ao recurso especial, S. Exa. julgou procedente o pedido, que, como visto, era o de receber a VPE criada pela Lei nº 11.134/2005.

A decisão monocrática do Ministro Haroldo foi atacada por agravo regimental da União, mas a Sexta Turma negou provimento ao recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 29/6/2011.

Assim detalhados os casos confrontados, divergi do eminente Ministro Vasco Della Giustina, por entender configurada a similitude fática autorizadora do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento dos embargos de divergência.

Esse entendimento foi acolhido pela maioria dos Ministros da Terceira Seção, razão pela qual voltam os autos, agora, para o julgamento do mérito dos embargos de divergência.

Com efeito, são idênticos os casos decididos pelo acórdão embargado e pelo acórdão paradigma: em ambos, a pretensão diz respeito ao reconhecimento do direito de militares inativos do antigo Distrito Federal ao recebimento da Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei nº 11.134/2005.

A solução do litígio, nos dois casos, envolveu a interpretação da Lei nº 10.486/2002, e consistiu em responder à seguinte questão: referida lei estabeleceu, ou não, uma vinculação remuneratória permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal? Para o acórdão embargado, proveniente da Quinta Turma, a Lei nº 10.486/2002 não estabeleceu essa vinculação; já o acórdão paradigma, da Sexta Turma, reconheceu a vinculação.

Não há dúvida, portanto, de que o ponto central da divergência reside na interpretação da Lei nº 10.486/2002, e não da Lei nº 11.134/2005.

Ao preparar o voto do regimental, cheguei à conclusão de que, a partir da vigência da Lei nº 10.486/2002, aos militares do antigo e do atual Distrito Federal aplica-se o mesmo regime remuneratório, afigurando-se despropositada a distinção feita pelo acórdão embargado.

Foi essa a compreensão a que chegaram, primeiro a Quinta Turma, depois a Sexta Turma, no julgamento de casos análogos, conforme revelam as seguintes ementas:

*ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI N. 10.486/2002.*

*1. Com a mudança da capital federal para Brasília, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Distrito Federal, por força da Lei n. 3.752/60, foram transferidos para o antigo Estado da Guanabara, arcando a União, no entanto, com a complementação das despesas a eles referentes.*

*2. Com o advento do Decreto-Lei n. 1.015/69, a responsabilidade da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*União, no tocante à complementação das despesas oriundas da transferência dos referidos militares para o Estado, ficou adstrita ao pagamento de inativos e pensionistas cujos proventos e pensões tivessem sido concedidos até 21.10.1969.*

*3. A Lei n. 5.959/73 transferiu para o Estado da Guanabara a fixação e o reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, não havendo mais qualquer equiparação salarial com os integrantes das Forças Armadas.*

*4. O art. 68 da Lei n. 10.486/2002 revogou expressamente o Decreto-lei n. 1.015/69 e a Lei n. 5.959/73, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001. Desta forma, a União obrigou-se a pagar, integralmente, os proventos a que têm direito os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação.*

*5. Diante disso, a equiparação de que trata o art. 65 da Lei n. 10.486/2002 estende todas as vantagens instituídas nessa norma aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.*

*6. Recurso especial provido.*

*(REsp nº 768.284/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 6/12/2010)*

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 5.959/73. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 68 DA LEI N. 10.486/2002. EQUIPARAÇÃO QUANTO ÀS VANTAGENS DEVIDAS AOS POLICIAIS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LEI N. 10.486/2002. PRECEDENTE.**

*1. A Lei Federal nº 10.486/2002, que revogou expressamente o Decreto-Lei nº 1.015/69 e a Lei nº 5.959/73, garantiu aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal o direito à vinculação remuneratória com os policiais militares do atual Distrito Federal. Precedente.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp nº 1.083.066/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8/2/2012)*

Nessa linha de raciocínio, penso que quaisquer vantagens remuneratórias instituídas em benefício dos militares do Distrito Federal após a vigência da Lei nº 10.486/2002, como é o caso da Vantagem Pecuniária Especial criada pela Lei nº 11.134/2005, têm como destinatários todos os militares, sem distinção entre os de ontem e os de hoje, sendo desnecessário, em meu modo de ver, que a norma instituidora faça





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência expressa aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal.

Necessário salientar que a novidade instituída pela Lei nº 10.486/2002 suscitou alguma dúvida no seio da própria administração federal, dúvida essa que acabou solucionada com a elaboração do Parecer nº AGU/WM-4/2002, subscrito pelo Dr. Wilson Teles de Macedo, Consultor da União, nos autos do Processo Administrativo nº 00001.002474/2002-56, cujas conclusões foram aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em despacho datado de 8/11/2002. Da ementa do referido parecer constou o seguinte entendimento:

*A partir de 1º de outubro de 2001, os pensionistas e os inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal passaram a ser regidos pelo disciplinamento pertinente aos servidores das correspondentes corporações do atual Distrito Federal.*

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de divergência e, em consequência, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981 - RJ (2011/0224349-6) (f)

#### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Sra. Presidente, pude perceber que a Primeira Seção do STJ vem decidindo essa questão de modo diverso do que aqui tem sido colocado.

Consegui localizar um precedente da Ministra Eliana Calmon, mantendo a negativa do direito, com fundamento na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Fiquei impressionada com a afirmação repetida de que haveria uma vinculação permanente de pagamento de vencimentos e proventos, vantagens remuneratórias de um modo geral, entre os servidores do atual e do extinto Distrito Federal, exatamente em função do disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: "É vedada a vinculação e equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal". Penso que foi exatamente em função da Súmula 339 do STF que a Primeira Seção do STJ acabou negando o direito.

Meditei aqui, enquanto o assunto estava sendo debatido, e cheguei à conclusão de que a solução que a Relatora dá ao assunto parece-me razoável, à luz da Constituição Federal, porque, em verdade, o que sucessivas leis foram dispondo – houve uma, que transferiu o pagamento da remuneração desses policiais para o Estado do Rio de Janeiro, mas a última retornou esse encargo para a União Federal –, conduziu a que, hoje, sejam policiais militares do atual Distrito Federal ou do antigo Distrito Federal remunerados pela União Federal. Penso que a proibição constitucional da vinculação ou equiparação para o pagamento de vantagens remuneratórias há de ser entendida como vedação de equiparação entre categorias funcionais diversas; mas, tendo em vista que, neste caso, ante a sua peculiaridade, ainda que, funcionalmente, alguns dos servidores – porque aqui é uma ação coletiva – pudessem estar ainda vinculados ao Estado do Rio de Janeiro, certo é que quem arca com esse encargo remuneratório, a final, é a União. Diante dessa peculiaridade, entendo que a solução que a eminente Relatora dá ao assunto parece razoável, à luz da Constituição Federal, art. 37, inciso XIII.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0224349-6

**EREsp 1.121.981 /  
RJ**

Números Origem: 200502010117987 200551010161590 200900762881

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

A Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira sustentou oralmente pela embargante.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 08 de maio de 2013

**GILBERTO FERREIRA COSTA**  
Secretário